



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 17546.000490/2007-64
Recurso Especial do Procurador
Acórdão nº 9202-008.779 – CSRF / 2ª Turma
Sessão de 25 de junho de 2020
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/02/1999 a 30/10/2005

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO ESPECIAL, PRESSUPOSTOS. CONHECIMENTO.

A comprovação da divergência jurisprudencial não exige cotejo analítico, cabendo à Fazenda Nacional indicar os pontos, no paradigma colacionado, que divirjam de pontos específicos no acórdão recorrido.

RELAÇÃO DE CORRESPONSÁVEIS. INEXISTÊNCIA DE ATRIBUIÇÃO DE RESPONSABILIDADE. ESCOPO MERAMENTE INFORMATIVO.

A Relação de Corresponsáveis - CORESP, o Relatório de Representantes Legais - RepLeg e a Relação de Vínculos -VÍNCULOS, anexos a auto de infração previdenciário lavrado unicamente contra pessoa jurídica, não atribuem responsabilidade tributária às pessoas ali indicadas nem comportam discussão no âmbito do contencioso administrativo fiscal federal, tendo finalidade meramente informativa. (Súmula CARF n.º 88).

APLICAÇÃO DA MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. RETROATIVIDADE BENIGNA.

No caso de multas por descumprimento de obrigação principal e por descumprimento de obrigação acessória pela falta de declaração em GFIP, associadas e exigidas em lançamentos de ofício referentes a fatos geradores anteriores à vigência da Medida Provisória n.º 449, de 2008, convertida na Lei n.º 11.941, de 2009, a retroatividade benigna deve ser aferida mediante a comparação entre a soma das penalidades pelo descumprimento das obrigações principal e acessória, aplicáveis à época dos fatos geradores, com a multa de ofício de 75%, prevista no art. 44 da Lei n.º 9.430, de 1996. (Súmula CARF n.º 119).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em dar-lhe provimento quanto à primeira matéria e, em relação à segunda matéria, em dar-lhe provimento parcial para que a retroatividade benigna seja aplicada em conformidade com a súmula CARF n.º 119.

(documento assinado digitalmente)

Maria Helena Cotta Cardozo – Presidente em Exercício

(documento assinado digitalmente)

Ana Cecília Lustosa da Cruz - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mário Pereira de Pinho Filho, Ana Paula Fernandes, Pedro Paulo Pereira Barbosa, Ana Cecília Lustosa da Cruz, Maurício Nogueira Righetti, João Victor Ribeiro Aldinucci, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri e Maria Helena Cotta Cardozo (Presidente em Exercício).

Relatório

Trata-se de Recurso Especial interposto pela Procuradoria da Fazenda Nacional contra o Acórdão n.º 2301-02.497, proferido pela 1ª Turma Ordinária da 3ª Câmara da 2ª Seção do CARF, em 18 de janeiro de 2012, no qual restou consignada a seguinte ementa, fls. 5.391:

RESPONSABILIDADE DOS ADMINISTRADORES. RELAÇÃO DE CO-RESPONSÁVEIS. AFASTAMENTO.

Sem que haja a configuração nos autos dos requisitos dos arts 134 e 135 do CTN, não pode prevalecer a responsabilização dos sócios. (...).

DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. APLICAÇÃO. MULTA DE MORA. OBSERVÂNCIA DA NORMA MAIS BENÉFICA. MULTA LIMITADA A 20%.

As contribuições sociais previdenciárias estão sujeitas à multa de mora, na hipótese de recolhimento em atraso devendo observar o disposto na nova redação dada ao artigo 35, da Lei 8.212/1991, combinado com o art. 61 da Lei nº 9.430/1996.

No que se refere ao recurso especial, **fls. 5.425 e seguintes**, houve sua admissão, por meio do **Despacho** de fls. 5.432 e seguintes, **para rediscutir a matéria relativa à responsabilidade das pessoas incluídas no Relatório de Co-Responsáveis (CORESP) e à multa aplicada.**

Em seu **recurso, aduz a Fazenda Nacional**, em síntese, que:

- a) a preliminar que versa sobre o relatório denominado corresponsáveis deveria ser rejeitada, pois o referido documento não causou qualquer ônus, na fase administrativa, para os elencados, vez que se trata de peça meramente informativa;
- b) o lançamento sob análise deve ser mantido, com ressalva de que, no momento da execução da multa anterior (art. 35 e incisos da norma revogada) ou o art. 35-A da MP n.º 449/2008, atualmente convertida na Lei 11.941/2009.

Intimada, a Contribuinte (Ambev) apresentou contrarrazões, fls. 5.530 e seguintes, alegando, em suma:

- a) a ausência de cotejo analítico entre o julgado recorrido e os paradigmas, em desrespeito ao art. 15 do antigo Regimento Interno da CSRF e art. 67 do Regimento Interno do CARF;
- b) não podem prevalecer os argumentos da Recorrente, pois a inclusão das pessoas físicas representantes legais da recorrida como

corresponsáveis pelo débito fiscal constituiria medida contra legem, por afrontar os ditames dos artigos 50 do Código Civil, artigos 134, 135 e 137 do Código Tributário Nacional, diante da inexistência de prova ou fundamento válido para a desconsideração da personalidade jurídica da empresa e responsabilização de terceiros;

- c) no que se refere à multa, as contribuições previdenciárias estão sujeitas à multa de mora, na hipótese de recolhimento em atraso devendo observar o disposto na nova redação dada ao artigo 35 da Lei 8.212/91, combinado com o art. 61 da Lei 9.430/96.

Foi interposto Recurso Especial pela Contribuinte, mas não houve seguimento, o que restou confirmado pelo Despacho em Agravo de fls. 5.604 a 5.608.

Em 23 de outubro de 2019, esse Colegiado resolveu, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência à Unidade de Origem, para cientificar os responsáveis solidários do Acórdão n.º 2301-02.497, de 18/01/2018 (fls. 5.391 a 5.433), do Recurso Especial da Fazenda Nacional (fls. 5.425 a 5.431) e do respectivo Despacho de Admissibilidade (fls. 5.432 a 5.433).

Após o cumprimento da diligência, o processo retornou para julgamento do recurso interposto pela Procuradoria da Fazenda Nacional acompanhado das contrarrazões dos responsáveis solidários, fls. 5.685, 5.727 e 5.747, nas quais constam os seguintes argumentos:

- a) a Recorrente - Fazenda não anexou cópia do acórdão supostamente tido como paradigma, bem como não realizou o devido cotejo analítico entre os acórdãos proferidos, limitando-se apenas a transcrevê-lo;
- c) neste sentido, não, devendo, portanto, sequer ser conhecido neste o aspecto as razões do recurso fazendário;
- d) analisando-se as razões do recurso especial, constata-se claramente a ausência de demonstração das circunstâncias que assemelhariam o caso discutido nos autos e os casos tratados nos acórdãos paradigmas apresentados;
- e) isto porque a Recorrente se limitou a transcrever ementa do acórdão paradigma, sem transcrição dos trechos supostamente dissonantes do v. acórdão recorrido;
- f) resta clara a não demonstração do dissídio jurisprudencial arguido pela Recorrente, devendo-se negar seguimento ao recurso especial, ante a ausência do necessário cotejo analítico, assim como da impossibilidade das Recorridas de adequadamente responderem às inexistentes razões recursais;
- g) pretende a Recorrente-Fazenda a reforma do v. acórdão proferido pela C. 3ª Câmara Julgadora ao entender que o acórdão divergiu de acórdãos preferidos pela 1ª e 3ª turmas da 4ª Câmara, em que supostamente teria ocorrido o reconhecimento da responsabilidade tributária aos representantes legais da empresa indicados na lista do CORESP, “pois o referido documento não causou qualquer ônus, na fase administrativa, para os elecandos, vez que se trata de peça meramente informativa” (fl.2.162);
- h) há contradição no recurso, tendo em vista que, se não foi pré-instaurado litígio, conforme alegado pela Recorrente, não haveria o porquê de a Fazenda Nacional apresentar o presente recurso;
- i) a inclusão dos administradores da Recorrente como corresponsáveis figuraria como atitude correta - de maneira a preservar os interesses da Autarquia Previdenciária – somente, e se, fosse imputada alguma irregularidade à atuação dos administradores;
- j) caberia à Autoridade Fiscal comprovar a existência de administração fraudulenta, nos moldes do disposto no artigo 135, do Código Tributário Nacional;

k) não se pode olvidar que a responsabilidade imposta pelos artigos 134, 135 e 137, do Código Tributário Nacional, mostra-se subjetiva e não objetiva, devendo ser comprovada a existência de culpa ou dolo;

l) impende pontificar que a Companhia de Bebidas das Américas- AMBEV consiste em pessoa jurídica com capacidade econômica amplamente reconhecida pelo mercado e pela sociedade, possuindo condições de suportar o encargo tributário exigido, sendo vedada a responsabilização das pessoas físicas indicadas sem a efetiva comprovação de irregularidades cometidas pelas mesmas, devendo somente a pessoa jurídica arcar com a sua obrigação fiscal;

m) conforme asseverado no ementário do r. acórdão recorrido, as contribuições sociais previdenciárias estão sujeitas à multa de mora, na hipótese de recolhimento em atraso devendo observar o disposto na nova redação dada ao artigo 35, da Lei 8.212/91, combinado com o art. 61 da Lei nº 9.430/1996;

n) na remota hipótese de manutenção da multa, esta deverá ser aplicada de forma menos gravosa ao Contribuinte nos termos do artigo 106, do CTN, em razão das alterações promovidas pela Lei nº 11.941/2009 ao artigo 35, da Lei 8.212/91.

É o relatório.

Voto

Conselheira Ana Cecília Lustosa da Cruz, Relatora.

1. Do conhecimento

Sustenta a Recorrida a impossibilidade de conhecimento do Recurso Especial interposto pela Procuradoria da Fazenda Nacional, considerando a ausência de comprovação da divergência jurisprudencial, em razão **inexistência de cotejo analítico** entre o acórdão recorrido e os acórdãos paradigmas.

Não assiste razão à Contribuinte em seus argumentos, pois foram indicados pela Procuradoria da Fazenda Nacional os trechos dos acórdãos paradigmas que divergiram do acórdão recorrido, restando, portanto, cumprido o disposto no § 8º do art. 67 do RICARF, **como se observa do item 2 do Recurso, fls. 5.426 a 5.429.**

Assim, devidamente comprovada a divergência jurisprudencial suscitada pela Recorrente, como bem destacado no Despacho de admissibilidade de fls. 5.432 e seguintes, **voto por conhecer do Recurso Especial.**

2. Do mérito

2.1. Da Responsabilidade (Coresp)

O presente lançamento trata incidência das contribuições sociais previdenciárias no contexto da **cessão de mão-de-obra** (ausência de retenção do percentual 11% indicado na nota fiscal).

Ao analisar o Recurso Voluntário, o Colegiado de segunda instância deu **provimento parcial** para: a) *afastar a responsabilidade dos diretores indicados no CORESP*; b) *reconhecer a decadência quinquenal parcial, nos termos do art. 150, § 4º, do CTN, relativa ao período de 12/2000 a 11/2001*; e c) *aplicar a multa prevista no art. 35 da Lei n.º 8.212/91, combinado com o artigo 61, § 2º, da Lei 9.430/96, se mais benéfica ao Contribuinte.*

Em seu Recurso Especial, a Procuradoria pugna pela reforma da decisão *a quo* para afastar o reconhecimento da preliminar relativa aos corresponsáveis, tendo em vista que a inclusão dos diretores no CORESP não causa ônus à parte, já que o Relatório de Corresponsáveis tem finalidade meramente informativa.

Acerca da matéria, o CARF editou o Enunciado de Súmula n.º 88, no qual consta entendimento convergente com os argumentos da Procuradoria, como se observa da transcrição abaixo:

Súmula CARF nº 88

A Relação de corresponsáveis - CORESP, o "Relatório de Representantes Legais - RepLeg" e a "Relação de Vínculos -VÍNCULOS", anexos a auto de infração previdenciário lavrado unicamente contra pessoa jurídica, **não atribuem responsabilidade tributária às pessoas ali indicadas nem comportam discussão no âmbito do contencioso administrativo** fiscal federal, tendo **finalidade meramente informativa**. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Assim, com a aplicação obrigatória da mencionada Súmula, voto por dar provimento ao Recurso Especial, nesse ponto.

2.2. Da multa aplicada

Quanto à multa aplicada, não obstante as alegações da Recorrida, em sede de contrarrazões, há entendimento também sumulado por esse Conselho sobre o tema, como segue:

Súmula CARF nº 119

No caso de multas por descumprimento de obrigação principal e por descumprimento de obrigação acessória pela falta de declaração em GFIP, associadas e exigidas em lançamentos de ofício referentes a fatos geradores anteriores à vigência da Medida Provisória nº 449, de 2008, convertida na Lei nº 11.941, de 2009, a retroatividade benigna deve ser aferida mediante a comparação entre a soma das penalidades pelo descumprimento das obrigações principal e acessória, aplicáveis à época dos fatos geradores, com a multa de ofício de 75%, prevista no art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996. (**Vinculante**, conforme Portaria ME nº 129, de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019).

Portanto, assiste razão, parcialmente, à Fazenda Nacional, pois a multa aplicada deve ser calculada consoante os termos da Súmula CARF 119.

Diante do exposto, voto por conhecer do Recurso Especial interposto pela Procuradoria da Fazenda Nacional, e, no mérito, dar-lhe provimento quanto à primeira matéria e, em relação à segunda matéria, em dar-lhe provimento parcial para que a retroatividade benigna seja aplicada em conformidade com a súmula CARF nº 119.

(documento assinado digitalmente)

Ana Cecília Lustosa da Cruz

